

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 366-A, DE 2005, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 98 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 30 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS", ESTABELECENDO O CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE JUIZ DE PAZ, MANTENDO OS ATUAIS ATÉ A VACÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES.**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 366, DE 2005**

Dá nova redação ao inciso II do art. 98 da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e outros.

**Relator:** Deputado JORGINHO MALULY

### **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, tem por escopo dar nova redação ao inciso II do art. 98 da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer o concurso público como meio de recrutamento de juízes de paz.

Em sua justificação, o Autor da proposta ressalta o custo elevado e o grau de complexidade das eleições, meio de seleção escolhido pelo Legislador Constituinte para o recrutamento dos integrantes da Justiça de Paz. Aduz que o concurso público seria o meio mais democrático de admissão e que

selecionaria os mais aptos para o exercício das atribuições de competência dos juízes de paz.

A proposta sob exame passou pelo crivo da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, que considerou estarem presentes os requisitos constitucionais e regimentais para sua admissão ao debate parlamentar.

No prazo regimental de dez sessões, não foram apresentadas emendas a esta Comissão Especial.

Compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre o mérito da PEC nº 366, de 2005, nos termos do art. 202, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A história da instituição da Justiça de Paz em nosso País, fundada pelo imperador Dom Pedro I, revela-nos a importância do papel do Juiz de Paz no contexto da História do Brasil e do Poder Judiciário, ao qual esteve vinculada em seus primórdios.

No período monárquico-constitucional, a Justiça de Paz integrava o Poder Judiciário e os Juízes de Paz eram eleitos pelos vereadores municipais, sendo-lhes atribuída função conciliatória, como preliminar à instauração da demanda, “por todos os meios pacíficos que estivessem ao seu alcance” (arts. 161 e 162 da Constituição de 1824).

Como bem enfatiza o Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, lamentavelmente,

*“ao longo dos anos, sua função foi perdendo o sentido amplo e comunitário, com o crescimento da justiça republicana, grandemente dominada pelo formalismo e logicismo jurídico”.*

E aduz o nobre parlamentar:

*“Como o Juiz de Paz era, na maioria dos Estados, eleito pelo sufrágio popular e ainda comumente sem o título de Bacharel, a tendência do governo foi relegá-lo a um segundo plano, na suposição de que litígios pequenos que resolvia, com menos formalidades, seriam dispensáveis no mundo moderno. No fundo, era o apego à lei como obra racional e o desprezo aos costumes e aos mecanismos comunitários e populares de solução de conflitos sociais.*

*Durante os governos militares essa racionalização atingiu, entre nós, os mais elevados níveis, com o apoio de ilustres membros do judiciário vinculados, desde a juventude, aos excessos da visão kelseniana do Direito.*

*E o Juiz de Paz – forma popular e costumeira de se alcançar a justiça por instrumentos pouco formalizadores, mas eficientes e arraigados a muitas comunidades brasileiras – quase foi expulso da legislação, não fosse o protesto de democratas vividos na faina modesta, mas grandiosa, da nossa vida interiorana.*

*As últimas Constituições e a própria Lei Orgânica da Magistratura diminuíram bastante a atividade do Juiz de Paz, embora no final dos governos militares a idéia do Juizado de Pequenas Causas, nada mais seja do que uma volta, com outro nome e situação formalística, às técnicas do Juizado de Paz, e ao que já realizou esta instituição entre nós.*

*Na realidade, os Juizados Especiais demonstram que os conflitos sociais, hoje em dia, não podem ficar submetidos à burocracia judiciária de nossos Cartórios e Juizados de Primeira Instância atropelados por excesso terrível de processos e causas, muitas das quais suscetíveis de solução de bom senso, de entendimento oral, de consenso, que os velhos Juizes de Paz realizavam em tempos pretéritos, numa operação de filtragem e mesmo preliminar ante a instância judicial formal.<sup>1</sup>*

De fato, com o advento da República, vimos o papel da Justiça de Paz reduzir-se, enquanto o Poder Judiciário crescia e se especializava. Assim é que a Constituição de 1891 nada dispôs sobre a Justiça de Paz, que foi conservada apenas em alguns Estados. Já a Carta de 1934 manteve a Justiça de Paz eletiva nos Estados, que poderia fixar-lhes a competência “com ressalva de recurso de suas decisões para a Justiça Comum”.

---

<sup>1</sup> ANDRADA, Bonifácio de. Justificativa referente ao Projeto de Lei Complementar nº 403, de 1986 *apud* VIEIRA, Rosa Maria Teixeira Marques. **O Juiz de Paz, do Império a nossos dias**. 2. Ed. Brasília: UnB, 2002, p. 46.

Somente com a Constituição de 1946 a Justiça de Paz passou de eletiva a temporária, com competência para habilitar e celebrar casamentos, dispondo o inciso X do art. 124 nos seguintes termos:

*“Art. 124. ....*

*X - poderá ser instituída a justiça de paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei.”*

A Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, estabelecia:

*“Art. 144. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 113 a 117 desta Constituição, e os seguintes dispositivos:*

*.....*

*§ 1º A Lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:*

*.....*

*c) Justiça de Paz Temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais e irrecorríveis.”*

O Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, extinguiu a Justiça de Paz eletiva, nos termos do art. 4º e parágrafo único a seguir transcritos:

*“Art. 4º Fica extinta a Justiça de Paz eletiva, respeitados os mandatos dos atuais Juízes de Paz, até o seu término.*

*Parágrafo único. Os Juízes de Paz temporários serão nomeados, nos Estados e Territórios, pelos respectivos governadores, e, no Distrito Federal, pelo seu Prefeito, pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzidos, aplicando-se este limite aos atuais ocupantes dessas funções, salvo aos que as exercem em virtude de eleição anterior.”*

A Emenda Constitucional nº 7, de 1977, restringiu a competência da Justiça de Paz à “habilitação e celebração de casamentos”. Em consonância com essa alteração constitucional, a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), definiu a investidura e a competência do Juiz de Paz, assim dispondo:

*“Art. 112. A Justiça de Paz Temporária, criada por Lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e celebração do casamento.*

*§ 1º O Juiz de Paz será nomeado pelo governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.*

*§ 2º O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.*

*§ 3º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc.*

*Art. 113. A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo Juiz de Direito.”*

A Constituição Federal de 88, em sua redação original, previu a criação da Justiça de Paz remunerada e eletiva, com competência para a conciliação, nos seguintes termos:

*“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*II - Justiça de Paz remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.”*

Os Relatores da Comissão Especial da Reforma do Judiciário na Câmara dos Deputados, Deputados Jairo Carneiro, Aloysio Nunes Ferreira e Zulaiê Cobra, mantiveram em seus Substitutivos a competência mais alargada dos juízes de paz, voltando, nesse ponto, às origens da instituição, criada com atribuições conciliatórias (PEC nº 96, de 1992).

Por fim, após doze anos de discussões sobre a Reforma do Judiciário, o Congresso Nacional decidiu pela manutenção do texto constitucional

de 88, permanecendo a Justiça de Paz com a mesma forma de investidura e competências (Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Agora, vem à análise desta Comissão Especial proposta que escolhe o concurso público como forma de seleção dos juízes de paz, mantendo suas competências.

A proposta sob exame determina, ainda, que a legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a vacância das respectivas funções, com a mesma remuneração, assegurando-lhes as atribuições previstas no art. 98, inciso II, da Constituição Federal.

No mérito, quanto à mudança de forma de recrutamento dos juízes de paz, parece-nos que a escolha do concurso público está em harmonia com o rol de competências da Justiça de Paz, hoje mais amplo, pois engloba a conciliação.

Como vimos, a Justiça de Paz foi criada no seio do Judiciário, com competência conciliatória. Com o passar do tempo, teve sua competência mitigada, mas o Constituinte de 88 restabeleceu essa competência tão relevante para a prevenção de conflitos.

Sabemos que, para o aprimoramento da prestação jurisdicional e do sistema de Justiça, visto de forma ampla, a escolha dos profissionais deve ser criteriosa, na busca da excelência do serviço público prestado à população.

Nessa linha, o concurso público, como bem sustentado pelo autor da proposta, é o meio mais democrático de acesso ao cargo público, além de ser aquele que seleciona os mais aptos para o exercício de serviços essenciais ao cidadão.

Cabe lembrar, que o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, assinado pelos Representantes dos três Poderes, em 13 de abril de 2009, estabelece, dentre os compromissos assumidos, o de fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização.

Nesse diapasão, nada mais salutar do que o fortalecimento da Justiça de Paz, por meio de um sistema mais eficiente de seleção de juízes de paz, o concurso público, que poderá contribuir, com maior efetividade, para o aperfeiçoamento da conciliação e descongestionamento dos órgãos jurisdicionais.

Há, contudo, que se adequar o texto constitucional à inovação ora proposta. Apresentamos, destarte, Substitutivo à PEC, alterando a alínea c do inciso VI do § 3º do art. 14, para suprimir a menção à idade mínima de juiz de paz como condição de elegibilidade, uma vez que deixa de ser cargo eletivo. Sugerimos, ainda, que a exigência de idade mínima de vinte e um anos passe a constar do novo texto proposto para o inciso II do art. 98.

Diante de todo o exposto, **nosso voto é, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 366, de 2005, na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 366-A, DE 2005, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 98 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 30 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS", ESTABELECE O CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE JUIZ DE PAZ, MANTENDO OS ATUAIS ATÉ A VACÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES.**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 366, DE 2005**

Dá nova redação aos arts. 14 e 98 da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea c do inciso VI do § 3º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

§ 3º.....

VI - .....

*c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito.*

.....(NR)”

Art. 2º O inciso II do art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 98.....

.....

*II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos brasileiros, com mais de vinte e um anos, admitidos*



*mediante concurso público, com competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. (NR)”*

Art. 3º O art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a vacância das respectivas funções, com a mesma remuneração, assegurando-lhes as atribuições previstas no art. 98, II, da Constituição. (NR)”*

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY  
Relator